



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária, realizada aos 05 (cinco) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0542/2021 Relator: Abimael Clementino Ferreira de C. Neto; 1/0327/2015 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/3373/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza e Despacho do processo 1/1546/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0363/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201215455. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à legitimidade dos créditos de ICMS referente a material utilizado na iluminação pública, ainda que não pertencentes a Coelce, mas utilizados na iluminação pública, considerando a posse legal dos ativos.** Afastado, por maioria de votos, mantendo o entendimento consignado na decisão recorrida, considerando que a recorrente não comprovou a aquisição (propriedade) desses bens utilizados na iluminação pública, restando o entendimento de que os mesmos pertenciam aos municípios, o que não gera direito ao crédito para a mesma, afastando o entendimento consignado na paradigma (Resolução 030/2022 - 4ª Câmara). O conselheiro Relator pontuou que esta Câmara Superior já apreciou esta matéria concluindo que os bens não eram de propriedade da Coelce, mas sim dos Municípios e por isso não geram crédito,

justificando seu voto nos seguintes termos: “*Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de parcial procedência proferida na decisão recorrida - Resolução nº 11/2024 da 1ª Câmara de Julgamento. Tese 1 – Crédito sobre os bens utilizados na iluminação pública – Afasto o entendimento consignado na resolução paradigma de nº 30/2022 (4ª Câmara de julgamento), considerando que o contribuinte não comprova a propriedade dos bens de iluminação pública. Decisão com fundamento no artigo 155, I, §2º da Constituição Federal; artigo 20, §5º, I da Lei Complementar nº 87/96 e artigo nº 49 da Lei nº 12.670/96*”.

A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon pontuou que o agente do Fisco acertadamente considerou no levantamento apenas para fins de crédito os bens que estavam contabilizados como ativo imobilizado da empresa, os quais, somente estes dariam direito aos créditos. O conselheiro Carlos Eduardo Eduardo Romanholi Brasil votou em sentido divergente, entendendo que a posse dos equipamentos daria à empresa o direito ao crédito, acompanhado pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, sendo votos vencidos;

2. Quanto ao momento de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício: Acerca do pedido da aplicação da RES. 112/2022 (1ª Câmara), no tocante a fixar o termo a quo para incidência de juros de mora sobre a multa de ofício para o do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62, da Lei nº 12.670/96, que prescreve a aplicabilidade dos juros de mora ao presente caso, uma vez que os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos no seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora. Em se tratando de débito fiscal constituído de principal e multa, os juros de mora incidem desde a data de encerramento do prazo para pagamento do principal, já que a obrigação tributária existe desde o cometimento da infração. O Conselheiro relator justificou seu voto: “*Afasto o entendimento consignado na resolução paradigma de nº 112/2022 (1a Câmara de Julgamento), considerando que os juros de mora devem incidir a partir do fato gerador quando a obrigação não for adimplida. Decisão com fundamento no artigo 62, §1º, 4º e 5º da Lei nº 12.670/96 e artigo 77,§1º do Decreto nº 24.569/97*”.

Por fim, a Câmara Superior decide, por unanimidade de votos, manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Beatriz Vieira Faria.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0650/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502393. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - (CLARO S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, quanto a tese apresentada pela recorrente e consignada na resolução paradigma de que as operações sujeitas ao regime de diferimento (serviços TUP e cartões pré-pagos) devem ser incluídas no numerador do cálculo do coeficiente do CIAP, afastado por maioria de votos, negar provimento ao recurso extraordinário interposto, decidindo pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara, afastando a paradigma Resolução nº 012/2023 , em conformidade com o voto do conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para lavrar a resolução por ter

proferido o primeiro voto divergente e vencedor. O Conselheiro Geider Alcântara manifestou-se no sentido de que nesta etapa da cadeia de circulação a recorrente não arcou com o ônus da carga tributária, a qual somente incidirá quando do fornecimento dos serviços ao consumidor final, portanto, as operações sujeitas ao diferimento não devem ser mantidas no numerador para fins de creditamento do CIAP, posto que não se tratam de operações tributadas. Foi voto vencido o do conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto (relator), que proferiu seu voto pelo acatamento da paradigma, fundamentando no Princípio da Não Cumulatividade e no aumento da carga tributária, considerando que as operações com diferimento são operações tributadas. Seguiram o voto do relator os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Robério Fontenele Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto: *"Afasto a Resolução Paradigma nº 12/2023 e mantenho a decisão recorrida, uma vez que a ocorrência do fato gerador só se dá no momento da ativação dos créditos nos terminais de uso, nos termos da Cláusula primeira, § 1º do Convênio ICMS 55/05, devendo ser incluídos no numerador do coeficiente de crédito do CIAP somente os valores referentes a tais operações (CFOPs 5949 e 6949) em que o contribuinte arcou com o ônus financeiro do ICMS"*. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabró.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Morais Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR